

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1684238 - RN (2017/0166572-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES -**  
RN000135  
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E  
MENEZES - RN001665  
EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES  
FILHO - RN001451  
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE  
MENDONÇA E MENEZES - RN005890  
DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA E  
OUTRO(S) - RN009969  
**AGRAVADO : TARCY GOMES ÁLVARES NETO**  
**ADVOGADOS : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**  
RN002999  
TARCY GOMES ALVARES NETO (EM CAUSA  
PRÓPRIA) E OUTROS - RN007080

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C/C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.

3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probatório exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.238 - RN (2017/0166572-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN000135**  
**RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665**  
**EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO - RN001451**  
**ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN005890**  
**DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RN009969**  
**AGRAVADO : TARCY GOMES ÁLVARES NETO**  
**ADVOGADOS : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN002999**  
**TARCY GOMES ALVARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RN007080**

### **RELATÓRIO**

TARCY GOMES ÁLVARES NETO (TARCY) ajuizou ação de restituição cumulada com pedido de indenização por danos morais contra PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA. (PG PRIME), alegando que aos 9/2/2012 adquiriu um quadriciclo DS 450 EFI XMX 2x4, da marca CAN-AM-BRP- BOMBARDIER, ano 2010/2011, pelo valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), e foi informado de que a garantia do veículo seria de 1 (um) ano a partir da emissão da Nota Fiscal.

Destacou que, a partir de janeiro de 2013, o veículo passou a apresentar superaquecimento do motor, em virtude de, segundo PG PRIME, vazamento de água pelo sistema de arrefecimento do motor, bem como pelo fato de o eletroventilador não funcionar.

Aduziu que, constatado o problema, deixou o veículo na oficina da PG PRIME, aos 18/1/2013, sendo-lhe informado que a previsão de entrega do bem seria o dia 29 daquele mesmo mês, o que não ocorreu até a data do ajuizamento da presente demanda, em razão da ausência de peças para a reparação.

Afirmou que o veículo chegou a ser vendido ao Sr. João Valentim da Costa Neto pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas teve que desfazer o negócio e devolver a quantia recebida, o que lhe ocasionou danos de ordem moral.

Narrou sobre a responsabilidade objetiva da PG PRIME pela restituição do valor pago pela aquisição do quadriciclo, além da reparação moral.

Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, ocasião em que TARCY foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

A apelação interposta por TARCY foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para condenar PG PRIME a devolver a quantia que recebeu, no importe de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981), além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária desde a data deste acórdão, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

O referido acórdão foi assim ementado:

*APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO RECURSAL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. AFERIÇÃO DA DURABILIDADE DO BEM NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 26, § 3º, DO CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. DANOS MORAIS. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. QUADRICICLO ENTREGUE POR MESES NA LOJA SEM QUE ESTA APRESENTASSE SOLUÇÃO PARA O CASO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES (e-STJ, fl. 225)*

Os primeiros embargos de declaração opostos por PG PRIME foram acolhidos, sem efeitos infringentes, os segundos foram rejeitados (e-STJ, fls. 272/277 e 306/316).

Inconformada, PG PRIME interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 10, c/c os arts. 329 e 373 do NCPC, ao sustentar (1) que o TJRN, ao adotar tese de que o prazo de garantia do quadriciclo era o da vida útil do bem, sem que nenhuma das partes tenha levantado referida tese, importou em decisão surpresa, que é repudiada pelo NCPC; e (2) que, quanto ao fato de que TARCY trocou a bateria do quadriciclo por outra não original, infringindo, assim, a garantia do bem, cabe a ele provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo indevida a inversão do ônus probatório, sob pena de obrigar ao réu produzir prova negativa, ou diabólica, como denominam alguns doutrinadores.

O apelo nobre não foi provido nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. ART 10 C/C 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. AFERIÇÃO DA DURABILIDADE DO BEM NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO APELO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 395).*

Os embargos de declaração opostos por PG PRIME foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da ementa a seguir consignada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. TROCA DA BATERIA ORIGINAL DO QUADRICICLO FORA DAS INSTALAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 415).*

Nas razões do presente agravo interno, PG PRIME alegou **(1)** ofensa ao art. 10, c/c o art. 329 do NCPC, caracterizando decisão surpresa no que tange ao prazo de garantia do quadriciclo, pois a Corte potiguar reconheceu que este seria o da vida útil do produto, fundamento que não foi levantado pelas partes ou por elas discutidos; e **(2)** que o ônus da prova de que a bateria do veículo foi trocada fora das dependências da concessionária não cabia a ela, mas sim ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC (e-STJ, fls. 424/426).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 437/443).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.238 - RN (2017/0166572-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN000135  
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665  
EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO - RN001451  
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN005890  
DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RN009969  
**AGRAVADO** : TARCY GOMES ÁLVARES NETO  
**ADVOGADOS** : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN002999  
TARCY GOMES ALVARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RN007080

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C/C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.

3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probatório exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.238 - RN (2017/0166572-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN000135  
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665  
EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO - RN001451  
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN005890  
DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RN009969  
**AGRAVADO** : TARCY GOMES ÁLVARES NETO  
**ADVOGADOS** : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN002999  
TARCY GOMES ALVARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RN007080

**VOTO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

**(1) Da alegada ofensa ao art. 10, c/c o art. 329 do NCPC**

PG PRIME afirmou que o TJRN, ao entender que o prazo de garantia do quadríciclo seria fixado com base no critério da vida sua vida útil, proferiu decisão surpresa, pois nenhuma das partes havia suscitado tal matéria.

Sem razão, contudo.

Sobre o tema, o acórdão proferido nos primeiros embargos de

declaração apresentados por PG PRIME destacou o seguinte:

*Registro, primeiramente, que não há ofensa ao art. 10 do Novo Código de Processo Civil, **pois a discussão travada no processo entre as partes estava em saber qual seria a garantia do bem em discussão.***

***O autor defendia que o prazo de garantia do quadriciclo seria de 1 (um) ano após a expedição da nota fiscal - vide fl. 03. A ré, todavia, defendia que a garantia seria de 6 (seis) meses consecutivos, conforme manual do proprietário - vide fl. 72.***

*Como dito no acórdão recorrido a garantia em casos de vícios ocultos deve ser o da vida útil do produto. Na ocasião, registrou-se que "a discussão travada em Primeiro Grau se o produto estava ou não acobertado pela garantia é despicienda, pois, no caso, a responsabilidade da Recorrida pelo vício de adequação oculto do produto, não se restringe ao prazo de garantia que concede, mas sim pela sua vida útil do mesmo, como tem afirmado a jurisprudência." (fl. 210).*

***Logo, não há ofensa ao art. 10 do NCPC, pois o fundamento utilizado pelo acórdão - prazo de garantia - foi debatido pelas partes; havendo divergência somente em saber qual prazo seria. O acórdão utilizou tese que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, por outros tribunais e pela doutrina. O prazo de garantia, no caso, não é de seis meses nem de um ano, mas o do prazo de vida útil do bem e, por isso, não há que se falar em omissão ou surpresa*** (e-STJ, fls. 275/276 – sem destaque no original).

Vê-se, portanto, que a questão referente ao critério adotado para fixar o prazo de garantia do bem foi debatida por ambas as partes, afastando, assim, qualquer indício de decisão surpresa.

Desse modo, **"não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa"**. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/9/2019.

Com igual entendimento, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006.*

ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/09/2019.

[...].

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.737.677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...].

5. Inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.

6. O julgamento e conhecimento do recurso especial exige a efetiva demonstração, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão, por incidência da Súmula 284/STF.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/9/2019, DJe 27/9/2019).

## **(2) Do ônus da prova (art. 373, I, do NCPC)**

PG PRIME ainda afirmou que o ônus da prova de que a bateria não foi trocada nas suas dependências era do autor, consoante prevê a vigente norma processual civil, no art. 373, I do NCPC.

Quanto ao tema, o Tribunal potiguar, sanando omissão no acórdão recorrido, assim se manifestou:

Há omissão do ponto concernente a alegação de troca da bateria original do quadriciclo. Não há menção no acórdão quanto a isso, mas a omissão apontada não altera o resultado do julgamento.

Explico.

**O próprio funcionário da PG Prime, Vinícius Macambira dos Santos, disse em depoimento (fl. 141) que não sabia se a bateria fora trocada por funcionário da empresa. Também o depoente João Valentim Costa Neto disse à fl. 140 que a bateria foi trocada na própria PG Prime pelo mecânico de nome Alisson. Vê-se, pois, que a alegação da Ré/embargante de que a bateria não foi trocada na própria empresa carece de prova robusta ou concreta.**

**As provas testemunhais ouvidas, ao contrário, não são conclusivas em afastar que a colocação da bateria ocorreu fora das dependências da oficina embargante.** A embargante/ré não fez prova para desconstituir as alegações do embargado/autor.

Concluo dizendo o seguinte: a) a tese adotada no acórdão está de acordo com a posição do STJ, do TJRS, do TJSP e do TJDF sobre o tema; b) a parte autora optou por receber a restituição da quantia paga e não o bem de volta, conduta autorizada pelo art. 18, § 1º, II, do CDC; c) **a omissão existente no acórdão - debate em torno da troca da bateria - não altera aquele julgamento, pois a ré/embargante desatendeu o ônus da prova de trazer ao processo fato desconstitutivo do direito do autor quanto à suposta instalação de bateria diferente da recomendada** (e-STJ, fl. 276/277 – sem destaques no original).

Como se vê da transcrição acima, o TJRN, após sopesar o conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu que a PG PRIME não logrou comprovar sua obrigação de demonstrar os fatos desconstitutivos do direito de TARCY, de modo que, para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à distribuição do ônus probatório, seria necessário o reexame dos fatos da causa, incindo, no ponto, o enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito, confirmam-se:

**DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO. [...].**

**2. No tocante à suposta violação do art. 333, I, do CPC/1973, o recurso especial também não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que a distribuição do ônus probatório pelas instâncias ordinárias é matéria estritamente fático-probatória, a**

**atrair novamente a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.517.625/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 1º/10/2019, DJe 9/10/2019 – sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OFENSA AO ART. 333 DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...].

2. **O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probante exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carregadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.**

3. No caso, o acórdão expressamente destacou que a parte ré não demonstrou que a falha ocorreu no momento do carregamento dos vagões, nem de que houve a conferência da carga transportada, cujos fatos representam, em tese, os elementos extintivos do direito do autor, a serem demonstrados e comprovados pelo réu (art. 333, II, do CPC/1973).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 958.075/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 1º/6/2017, DJe 6/6/2017 – sem destaque no original).

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.684.238 / RN**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0166572-9

Número de Origem:

20160058402000300 1165128020138200001 20160058402000100 20160058402000200 01165128020138200001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA

**ADVOGADOS** : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN000135

RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665

EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO - RN001451

ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN005890

DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RN009969

**RECORRIDO** : TARCY GOMES ÁLVARES NETO

**ADVOGADOS** : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN002999

TARCY GOMES ALVARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007080

**AGRAVANTE** : PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA

**ADVOGADOS** : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN000135

DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA - RN009969

**SOC. de ADV.** EIDER FURTADO - ADVOCACIA S/C

**AGRAVADO** : TARCY GOMES ÁLVARES NETO

**ADVOGADOS** : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - RN002999

TARCY GOMES ALVARES NETO - RN007080

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : PG PRIME AUTOMÓVEIS LTDA

**ADVOGADOS** : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN000135

RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665

EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO - RN001451

ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN005890

DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RN009969

AGRAVADO : TARCY GOMES ÁLVARES NETO

ADVOGADOS : OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN002999

TARCY GOMES ALVARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RN007080

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020